FINAL

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 6/XVII**

**Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

**<u>Alterações ao artigo 2.º do Decreto</u>**

«Artigo 45.º

[...]

[…]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Visto para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais**.

Artigo 46.º

[…]

1 – […]

2 – Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais** são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º

[…]

1 – Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro

regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais** a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]

2 – Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais** e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 – […]

9 – […]

10 – É recusado visto de residência, visto para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais** ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha entrado ou permanecido em território nacional de forma ilegal e se verifique o disposto no n.º 1 do artigo 144.º.

11 – O período referido no número anterior pode ser superior, até ao limite de 7 anos, quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e ponderando o previsto no n.º 2 do artigo 144.º.

Artigo 57.º-A

Visto para procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais**

1 – […]

a) Habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho **qualificado e em setores essenciais para a economia**, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;

b) […]

c) É concedido para um período de **180 dias** e permite uma entrada em Portugal.

2 – **Pode ser emitido visto para procura de trabalho qualificado e em setores essenciais aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:**

**a) Apresentem declaração de vontade junto do IEFP, I.P., com identificação das habilitações académicas, formação profissional ou da experiência profissional, em termos a definir por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da economia, do trabalho, dos negócios estrangeiros e das migrações;**

**b) Se comprometam a apresentar-se no IEFP, I.P., para efeitos de inscrição no centro de emprego;**

**c) Nas situações em que não dominem a língua portuguesa, se comprometam a frequentar, quando vierem a ser titulares de autorização de residência, de cursos de português adequados à sua atividade profissional, promovidos ou acreditados pelo IEFP, I.P., ou pela AIMA, I.P.;**

3 – [Anterior n.º 2]

**4 – O visto para procura de trabalho qualificado e em setores essenciais integra uma data de agendamento no IEFP, I.P., para os primeiros 20 dias de duração do visto.**

**5 – O agendamento referido no número anterior deve procurar assegurar a correspondência das habilitações e qualificações do requerente com ofertas de trabalho territorialmente identificadas por região ou concelho.**

**6 –** [**Anterior n.º 3**]

**7 –** [**Anterior n.º 4**]

**8 – A definição das competências técnicas especializadas a que corresponde o trabalho qualificado, bem como os setores essenciais para a economia nacional, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.**

Artigo 98.º

[…]

1 – O cidadão com autorização de residência válida **há pelo menos um ano** e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família referidos **nos artigos 99.º e 100.º,** que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam, **independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território nacional.**

**2 – O período de duração da autorização de residência referido no número anterior não se aplica:**

**a) Aos menores ou incapazes a cargo do requerente;**

**b) Ao cônjuge ou equiparado que seja, com o titular da autorização de residência, progenitor ou adotante do menor ou dependente a cargo, ou que com eles coabite;**

**c) Aos membros da família do titular de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º e 121.º-A.**

**3 – O prazo referido no n.º 1 pode ser reduzido ou dispensado em casos excecionais devidamente fundamentados pelo membro do Governo responsável pela área das migrações, por razões humanitárias, tendo em conta a natureza dos laços familiares ou a necessidade de assegurar o respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto.**

4 – (*Anterior n.º 3*).

Artigo 101.º

[…]

1 – […]

**a) Alojamento, em relação ao qual o requerente do reagrupamento disponha de um título por via de direito real ou de arrendamento, considerado adequado para um agregado da mesma dimensão e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;**

b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social.

2 – […]

**3 – O requerente e os respetivos familiares devem, após a concessão da autorização de residência para reagrupamento familiar, cumprir medidas de integração relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais da República Portuguesa, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, em termos a definir por decreto regulamentar.**

**4 – As pessoas referidas no número anterior podem ser excecionalmente dispensadas do cumprimento das medidas de integração referidas no**

**número anterior, por razões humanitárias, por despacho do membro do Governo responsável pela área das migrações.**

Artigo 103.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

**5 – O pedido de reagrupamento pode ser requerido a todo o momento pelas pessoas com legitimidade nos termos dos números anteriores.**

Artigo 105.º

[…]

1 – **No prazo de quatro meses contados da instrução do pedido, a AIMA, I.P., notifica por escrito a decisão ao requerente.**

2 – Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por **mais três meses**, sendo o requerente informado desta prorrogação.

3 – (*Revogado.*)

4 – (*Revogado.*)

5 – (*Revogado.*)

**Alterações ao artigo 3.º do Decreto**

**ELIMINAR**

**~~«Artigo 87.º-B~~**

**~~Tutela jurisdicional~~**

**~~1 – No âmbito do presente capítulo, as ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, IP, revestem a forma de ação administrativa, nos termos do artigo 37.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sem prejuízo do recurso à tutela cautelar, nos termos gerais.~~**

**~~2 – Só é admissível o recurso à intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, quando, para além dos pressupostos referidos no artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a atuação ou omissão da AIMA, IP, comprometa, de modo comprovadamente grave, direto e irreversível, o exercício, em tempo útil, de direitos, liberdades e garantias pessoais, cuja tutela não possa ser eficazmente assegurada através dos meios cautelares disponíveis.~~**

**~~3 – Na decisão a adotar no processo de intimação, em caso de ausência atempada de atuação da AIMA, IP, o juiz deve ponderar, se requerido, o número de procedimentos administrativos que correm junto daquela entidade, em face de eventuais pressões anormais de pedidos e solicitações, os meios humanos, administrativos e financeiros disponíveis, que é razoável esperar, bem como ter em conta as consequências que possam resultar da intimação para o tratamento equitativo de todos os requerimentos dirigidos à AIMA, IP.~~**

**~~4 – Nas situações previstas no n.º 2, tem lugar a aplicação dos artigos 109.º a 111.º, com as devidas adaptações impostas pelo presente artigo.»~~**

**Aditamento ao Decreto**

**Artigo 4.º-A**

**Acordos bilaterais**

1 - O Governo promove a negociação e celebração de acordos bilaterais com Estados terceiros com vista a agilização dos procedimentos de emissão de vistos e concessão de autorizações de residência que assegurem a mobilidade de trabalhadores que correspondam a necessidades de setores estratégicos da economia, assegurando prestação de informação, canais para o respetivo recrutamento, e formação e ensino da língua portuguesa em momento anterior à sua entrada em território nacional, facilitando a sua integração e proteção laboral.

2 – O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório de progresso relativo à atividade referida no número anterior, identificando os Estados terceiros, setores da economia abrangidos e dados estatísticos relativos à emissão de vistos e autorizações residência decorrentes dos acordos celebrados